

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 094

São Paulo

terça-feira, 23 de maio de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 604, DE 22 DE MAIO DE 1989

Reajusta os vencimentos e salários dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos IV, V, VI e VII desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo IX, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo X, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, de que trata o § 1.º do Artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo XI, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XV, correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 23 de maio — Terça-feira

10h	Secretário do Governo em exercício, Dr. Edgard Comargo Rodrigues.
16h	Transmissão do Governo ao Vice-Governador, Dr. Almino Alfonso.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	13	Meio Ambiente	21
Justiça	14	Defesa do Consumidor	21
Promoção Social	14	Universidade de São Paulo	22
Segurança Pública	14	Universidade	
Fazenda	15	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	16	Estadual de Campinas	23
Educação	16	Universidade Estadual Paulista	23
Saúde	18	Ministério Público	26
Energia e Saneamento	20	Tribunal de Contas	27
Transportes	20	Ediciais	29
Administração	21	Concursos	32
Cultura	21	Assembléia Legislativa	49
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	67
Desenvolvimento Econômico	21	Boletim Federal	68
Esportes e Turismo	21	Ministérios e Órgãos Federais	80
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano	21		

IX — Anexo XVI, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

X — Anexo XVII, correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XIX, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

XIII — Anexo XX, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

XIV — Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados nos termos do Anexo XXIV desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados nos termos do Anexo XXV desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVI e XXVII desta lei complementar.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX desta lei complementar.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 1.403,54 (hum mil, quatrocentos e três cruzados novos e cinquenta e quatro centavos).

Artigo 11 — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 42,98 (quarenta e dois cruzados novos e noventa e oito centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 32,22 (trinta e dois cruzados novos e vinte e dois centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 43,56 (quarenta e três cruzados novos e cinquenta e seis centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 32,67 (trinta e dois cruzados novos e sessenta e sete centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 40,72 (quarenta cruzados novos e setenta e dois centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 30,54 (trinta cruzados novos e cinquenta e quatro centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 20,36 (vinte cruzados novos e trinta e seis centavos).

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 36,56 (trinta e seis cruzados novos e cinquenta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 27,42 (vinte e sete cruzados novos e quarenta e dois centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de 1 a XXXIII:

a) NCz\$ 71,60 (setenta e um cruzados novos e sessenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 53,70 (cinquenta e três cruzados novos e setenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 36,56 (trinta e seis cruzados novos e cinquenta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 27,42 (vinte e sete cruzados novos e quarenta e dois centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de 1 a XXXIII:

a) NCz\$ 71,60 (setenta e um cruzados novos e sessenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 53,70 (cinquenta e três cruzados novos e setenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 59,74 (cinquenta e nove cruzados novos e setenta e quatro centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 15 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 33,43 (trinta e três cruzados novos e quarenta e três centavos).

Artigo 16 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste suplementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os funcionários e servidores em geral:

a) NCz\$ 119,50 (cento e dezenove cruzados novos e cinquenta centavos), quando em jornada completa de trabalho;

b) NCz\$ 89,62 (oitenta e nove cruzados novos e sessenta e dois centavos), quando em jornada comum de trabalho;

c) NCz\$ 59,75 (cinquenta e nove cruzados novos e setenta e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho:

	Valor NCz\$
1. Coordenador Pedagógico	308,16
2. Orientador Educacional	308,16
3. Assistente de Diretor de Escola	444,64
4. Diretor de Escola	530,71
5. Supervisor de Ensino	547,83
6. Delegado de Ensino	641,99

Artigo 17 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 1,94 (um cruzado novo e noventa e quatro centavos).

Artigo 18 — O limite máximo de retribuição, a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987), fica fixado em NCz\$ 3.044,21 (três mil, quarenta e quatro cruzados novos e vinte e um centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 19 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 20 — Esta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 21 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzados no-